



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 62, caput, da Constituição Federal e art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, em função de não cumprir os requisitos de relevância e urgência do art. 62, caput, da Constituição Federal, além de violar diversas garantias e direitos individuais previstos na Carta Magna, sendo necessária sua impugnação pelo Presidente do Senado na qualidade de Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Foi editada em 06/09/2021 a Medida Provisória nº 1.068/2021, que *"Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais"*, a qual promove verdadeiro ataque à autonomia dos provedores de redes sociais em determinar os critérios de remoção de conteúdos e contas das redes sociais sob sua responsabilidade. Tal iniciativa mostra-se como uma reação direta do Presidente da República à remoção recente de conteúdos associados a suas bandeiras e à ações da Justiça que tiveram como alvos aliados de sua ideologia política.

Segundo o texto da Medida Provisória, seria necessário haver uma "justa causa" e "motivação" nos casos de "cancelamento ou suspensão de funcionalidades de contas ou perfis mantidos pelos usuários de redes sociais". O texto também prevê o direito de "restituição do conteúdo" publicado pelo usuário e o restabelecimento da conta ou do conteúdo original em caso de "moderação indevida". Estabelece, ainda, que "É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de

SF/21068.33115-79 (LexEdit*)

conteúdo que impliquem censura **de ordem política, ideológica**, científica, artística ou religiosa. O real efeito promovido por tal diploma será a proteção a disseminação irrestrita de *fake news* por militantes alinhados ao governo.

Nota-se claramente a intenção do Presidente de garantir que sua militância virtual não continue sendo atingida pela atuação dos provedores de redes sociais e de ações na Justiça, inclusive abrindo a porta para eventuais manifestações criminosas e que violem o Estado Democrático de Direito e as instituições republicanas, sob a guisa de "mera manifestação política ou ideológica", como as tantas que já tiveram lugar nos últimos anos.

Assim, as plataformas ficam impedidas de aplicar suas normas de moderação de conteúdo, como a que veda linguagem que ameaça à integridade do sistema eleitoral ou incitação atos agressivos. As pesadas multas impostas pela MP (até 10% do faturamento da empresa) são uma forma de constranger as plataformas a não removerem o conteúdo militante

Além dessas motivações patentemente políticas do Presidente, a análise jurídica da mencionada Medida Provisória aponta flagrantes inconstitucionalidades que a eivam de defeitos insanáveis. De pronto, estão absolutamente ausentes os requisitos de relevância e urgência exigidos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal para tal ato normativo excepcional. Seu texto trata de questões relativas a instituições privadas, interferindo danosamente no exercício da livre iniciativa sem sequer haver qualquer debate prévio nas duas Casas do Congresso Nacional.

Tal matéria não se adequa ao objetivo precípua da edição de Medidas Provisórias. Assim, a medida afronta o exercício de direitos e garantias individuais presentes na Carta Magna, além de ignorar completamente os requisitos de relevância e urgência. Em função dessas incorrigíveis inconstitucionalidade, forçosa se faz a devolução da Medida Provisória pelo Presidente do Senado,

na qualidade de Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Tal faculdade lhe é atribuída pelo art. 48, inciso XI, do Regimento Interno, ao autorizar a impugnação das proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou ao Regimento.

Há precedentes no Senado Federal da utilização pelo seu Presidente da faculdade de devolver Medidas Provisórias quando a matéria infringe diretamente a Constituição. Tal se deu, por exemplo, durante a presidência do senador Garibaldi Alves Filho, ao devolver a MP nº 446/2008, e durante a presidência do senador Renan Calheiros, por ocasião da devolução da MP nº 669/2015. Em ambos os casos, constatou-se estarem ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência necessários à edição de Medidas Provisórias.

Pelos motivos acima expostos, requeremos a devolução da Medida Provisória nº 1.068/2021 pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 7 de setembro de 2021.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**